

PROCESSO - A. I. Nº 146548.0502/02-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VOTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0316-01/04
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10/11/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0372-11/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Exigência parcialmente subsistente, após análise das provas documentais trazidas aos autos; **b)** FALTA DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Comprovado documentalmente o referido direito. Infração não caracterizada. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Comprovado o recolhimento tempestivo do imposto exigido. Infração insubstancial. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIAS ENTREGUEM DENTRO DO ESTADO DA BAHIA. Infração não caracterizada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Infração subsistente em parte, após análise das provas documentais. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, o qual exige do contribuinte ICMS no valor de R\$ 325.830,72, imputando-lhe as seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal referente à aquisição de material de consumo do estabelecimento, no período de janeiro e de março a dezembro de 1999, de janeiro a junho, setembro e dezembro de 2000 e de janeiro a março, maio, julho, outubro e dezembro de 2001, no valor de R\$ 15.754,12;
2. Deixou de recolher ICMS relativo ao fornecimento, pelo prestador do serviço, de peças e partes utilizadas na limpeza de máquinas, no período de outubro a dezembro de 1999, de janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a novembro de 2001, no valor de R\$ 257.566,53;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, relativo aos meses de maio e junho de 1999, no valor de R\$ 10.661,30;
4. Utilizou alíquota (interestadual) indevida em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, relativo aos meses de fevereiro de 2000 e novembro e dezembro de 2001, no valor de R\$ 33.952,00;

5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, no período de janeiro e de março a dezembro de 1999, de janeiro a abril, junho, julho, setembro e dezembro de 2000 e de janeiro a março, maio, julho, outubro e dezembro de 2001, no valor de R\$ 7.896,77.

Sustenta a Decisão da 1^a JJF, ora recorrida:

- constatou que o recorrido comprovou a improcedência de parte das infrações 1 e 5 e a insubsistência das demais exigências, conforme documentos acostados aos autos (fls. 315 a 429), fatos estes acatados pelo Autuante, após análise das razões de defesa e das provas documentais trazidas pelo contribuinte. Assim, aceitou como corretos os números apurados pelo recorrido e acatados pelo Autuante, diante das provas documentais analisadas.
- quanto à Infração 2, o recorrido comprovou que emite as notas fiscais pelo valor total a receber pelo contrato no período, discriminando os totais da prestação dos serviços e das peças aplicadas e destacando apenas o ISS, sendo que o ICMS é destacado em outros documentos fiscais, anexados aos autos, onde são especificadas e quantificadas as peças efetivamente utilizadas, cuja soma corresponde ao valor das peças indicado na nota fiscal relativa ao valor total faturado. Desta forma, o imposto reclamado já havia sido recolhido nos prazos regulamentares.
- quanto à Infração 3, o recorrido apresentou as notas fiscais de devolução das mercadorias com débito do imposto, provando a regularização dos créditos.
- em relação à Infração 4, o Autuante não apresentou nenhuma prova de que a entrega efetiva da mercadoria ocorreu no território baiano, haja vista que os documentos fiscais têm como destinatários empresas situadas em outras unidades Federadas. Ademais, o recorrido anexou cópia do livro Registro de Entradas do estabelecimento matriz, localizado no Espírito Santo, comprovando que as notas fiscais destinadas àquele estabelecimento foram efetivamente recebidas.
- o recorrido elidiu parte da acusação, em relação às Infrações 1 e 5, remanescente débitos. Observa, ainda, que na Infração 1, houve um erro nas datas de ocorrência e vencimento, sendo que os valores referentes a maio e junho de 2000 devem ser retificados, respectivamente, para junho e julho de 2000.

Concluiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, no valor de R\$ 6.171,71, sendo R\$4.249,10 e R\$1.922,61 relativos, respectivamente, às Infrações 1 e 5, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme DAE anexado (fl. 314).

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 1^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Intimado da referida Decisão supra (fl. 473), o recorrido não apresentou Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a Decisão da 1^a JJF em afastar determinada parcela da exigência fiscal em tela fora acertada e devidamente fundamentada. Senão vejamos.

Tratando-se da infração 1, que se refere à cobrança de ICMS em decorrência de suposta utilização indevida de crédito fiscal concernente à aquisição de material de consumo em períodos

especificados, entendo que os documentos (fls. 315 a 429) trazidos pelo recorrido são suficientes para ilidir a parcela do crédito. Isto porque, restou demonstrado que tal parcela referia-se a mercadorias para revenda.

Quanto à infração 2, que se refere à falta de recolhimento de ICMS relativo ao fornecimento pelo prestador do serviço de peças e partes utilizadas na limpeza de máquinas no período especificado, verifico que tal débito já fora recolhido. O recorrido comprovou nos autos que o valor das Notas Fiscais em questão é composto pelo: valor do serviço e valor das peças aplicadas, de modo que o ICMS apenas é devido sobre o valor das peças, o qual já fora pago.

No que tange à infração 3, relativa à utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório nos meses de maio de junho de 1999, considerando as provas apresentadas pelo recorrente, concordamos com a Decisão da 1^a JJF.

Melhor sorte não merece a infração 4, que aduz utilização indevida da alíquota (interestadual) em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia nos períodos especificados, posto que os livros Registro de Saídas do estabelecimento remetente e o Livro Registro de Entrada do estabelecimento destinatário (Espírito Santo) são suficientes para demonstrar que se trata de operação interestadual. Outrossim, não houve prova em sentido contrário pela parte autuante.

Por fim, verificamos que a infração 5, concernente à falta de recolhimento de ICMS decorrente de diferença de alíquotas internas e interestaduais nas aquisições interestaduais de mercadorias destinados a consumo do estabelecimento nos períodos apontados, encontra-se relacionada com a infração 1, de modo que a parcela das mercadorias em tela que foram efetivamente destinadas à revenda devem ser excluídas da base de cálculo desta infração. Em sendo assim, ratificamos a Decisão da 1^a JJF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter, na íntegra, a Decisão recorrida, homologando-se os valores recorridos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 146548.0502/02-7, lavrado contra VOTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.171,71, sendo R\$3.965,78, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$2.205,93, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da citada lei, e demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS